



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

LEI Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2007

Estabelece penalidade aos estabelecimentos que venderem ou fornecerem bebida alcoólica, independente de sua concentração, a crianças ou adolescentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam estabelecidas penalidades aos bares, restaurantes, casas noturnas, e aos estabelecimentos comerciais em geral que venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas, independentes de sua concentração, a crianças ou adolescentes, ou que não mantenham em local visível, no interior dos estabelecimentos, placas com referida proibição, na forma do inciso II, do art.81 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.2º O comerciante que vender, servir ou fornecer bebidas alcoólicas, independente de sua concentração, a crianças ou adolescentes ou deixar de afixar no estabelecimento comercial placa acerca da proibição contida no inciso II, do art. 81 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estará sujeito, por ordem da autuação, às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrando-se a cada reincidência;

III- suspensão para venda de bebidas alcoólicas, por 15 (quinze) dias;

IV – cassação de permissão para venda de bebidas alcoólicas;

V – suspensão temporária do Alvará de Licença do estabelecimento;

VI- cassação definitiva do Alvará de Licença do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º. O comerciante exigirá a comprovação, nos casos de dúvida, da idade civil do consumidor, mediante apresentação do documento hábil.

Art.4º. A autuação processar-se-á por agentes municipais, através de ação fiscalizadora de rotina, operações especiais e, obrigatoriedade, por denúncia.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de julho de 2007

DEONÍSIO FERREIRA DE ASSIS
PRFEFEITO MUNICIPAL